

Passo Fundo, 28 de junho de 2022.

Ver. Evandro dos Santos Meireles  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta

### **MENSAGEM N.º 31/2022**

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei Complementar:

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, que cria o quadro dos Cargos Públicos e institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Hospital Beneficente Dr. César Santos, nos termos que especifica.

Justificativa:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, em Regime de Urgência, forte no artigo 86, §1º da Lei Orgânica, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, que cria o quadro dos Cargos Públicos e institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Hospital Beneficente Dr. César Santos, nos termos que especifica”.

A presente proposição busca alterar a Legislação existente, com vistas a melhor adequar a remuneração e vantagens salariais dos servidores públicos efetivos do Hospital Beneficente Dr. César Santos, equiparando assim a remuneração dos cargos aos padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais do Município de Passo Fundo.

Tal iniciativa parte de uma demanda antiga dos próprios servidores do Hospital, os quais, embora possuam identidade de funções com alguns cargos do quadro de servidores públicos municipais, recebem seus proventos em menor valor, acarretando situações de descontentamento e contendas judiciais por parte dos servidores.

Além de igualar os vencimentos dos cargos do hospital com os vencimentos dos cargos constantes no quadro geral da Administração Direta, está sendo proposta a criação

Mensagem n.º 31/2022 – p.2/2

da Progressão, em que o servidor por antiguidade, merecimento e qualificação ascenderá do Grau “A” ao grau “G”.

A criação das progressões na forma descrita nesta Lei Complementar, é uma forma de valorizar o servidor que cumpre suas funções de forma assídua e dedicada, haja vista que traz a previsão expressa de que o adicional só será devido se o servidor não tiver sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a municipalidade; não ter mais de quatro faltas injustificadas, contínuas ou não e não ter gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento saúde, durante o período aquisitivo, além dos demais requisitos dispostos nesta Lei Complementar.

Somando-se a isso, tem-se ainda o fato da ampliação da estrutura física do referido hospital, associado à qualificação tecnológica e aos novos serviços que estão na iminência de serem colocados em operação, além da possível reativação do Centro Cirúrgico e início das atividades do novo Centro de Diagnóstico, o que possivelmente ampliará ainda mais a demanda a ser atendida, acarretando em acréscimo de trabalho aos servidores que lá desenvolvem suas funções.

Por derradeiro, menciono que a criação das Progressões na forma disposta, também busca provocar o servidor a se desenvolver profissionalmente, haja vista que, um dos requisitos para implementação do direito é justamente a realização de cursos de atualização e/ou qualificação profissional que perfaçam no mínimo cinquenta horas-aula, no interstício mínimo de dois anos.

A fim de comprovar a capacidade financeira e legal, segue anexa estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como certidão do Tribunal de Contas atualizada.

Desta forma sucinta, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

**PEDRO ALMEIDA**  
Prefeito Municipal  
*Assinado eletronicamente*

Mensagem n.º 31/2022 – Projeto de LC – p.1/3

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, que cria o quadro dos Cargos Públicos e institui o Estatuto dos servidores públicos do Hospital Beneficente Dr. César Santos, nos termos que especifica.**

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, que “Cria o quadro dos cargos públicos e institui o Estatuto dos servidores públicos do Hospital Beneficente Dr. César Santos”, com vistas a conceder vantagens aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A tabela dos padrões iniciais dos cargos efetivos criados na presente Lei Complementar obedecerá aos seguintes valores:

| PADRÃO        | VALOR        |
|---------------|--------------|
| Padrão 1..... | R\$ 1.363,85 |
| Padrão 2..... | R\$ 1.363,85 |
| Padrão 3..... | R\$ 1.469,21 |
| Padrão 4..... | R\$ 1.639,75 |
| Padrão 5..... | R\$ 1.837,29 |
| Padrão 6..... | R\$ 2.034,43 |
| Padrão 7..... | R\$ 2.232,56 |
| Padrão 8..... | R\$ 4.831,18 |

Art. 3º Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar n.º 205, de 18 de julho de 2008, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO IV – DAS VANTAGENS**

[...]

#### **SEÇÃO IV – DAS PROGRESSÕES**

Art. 70 – A. A progressão é uma vantagem pela qual o servidor ascende do grau "A" até o "G", por antiguidade, merecimento e qualificação, dentro do mesmo cargo, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Mensagem n.º 31/2022 – Projeto de LC – p.2/3

§ 1º O interstício mínimo para a concessão de progressão de um grau para outro será de 2 (dois) anos do grau "A" até o "G", além dos demais requisitos constantes nesta Lei Complementar.

§ 2º A variação de remuneração, entre um grau e outro, será de 2% (dois por cento).

§ 3º Não terá direito a progressão o servidor que no período aquisitivo, tenha incorrido nas seguintes situações:

I – tenha sido punido com qualquer pena prevista no Estatuto;

II – ter mais de quatro faltas injustificadas, contínuas ou não;

III – ter gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde.

§ 4º O computo do período para concessão da progressão referida no *caput* deste artigo será contabilizado a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º Os percentuais previstos para as progressões, uma vez incidentes, alterarão o valor atribuído ao respectivo padrão.

Art. 70-B. Além do tempo mínimo de 2 (dois) anos, bem como dos demais requisitos constantes nesta Lei Complementar, para implementar o direito às progressões, o servidor deverá realizar cursos de atualização e/ou qualificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo, constituem requisito indispensável para concessão das progressões e podem ser realizados de forma presencial, telepresencial ou remota.

§ 2º Para alcançar o direito a cada progressão, o servidor deverá realizar cursos de atualização ou qualificação durante o período aquisitivo para mudança de letra que, somados ou individualmente, perfaçam no mínimo cinquenta horas-aula.



Mensagem n.º 31/2022 – Projeto de LC – p.3/3

Art. 4º As vantagens e demais previsões constantes nesta Lei Complementar, não se aplicam aos servidores que possuem decisão judicial com trânsito em julgado determinando a implementação imediata de parcelas que são tratadas nesta Lei Complementar, inclusive as que versem sobre adicional trienal ou outros adicionais correlatos.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 28 de junho de 2022.

**PEDRO ALMEIDA**  
Prefeito Municipal  
*Assinado eletronicamente*

Mensagem n.º 31/2022 – Anexo – p.1/4

594

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL n.º 012/2022**

**FINALIDADE:** alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 205 de 18 de julho de 2008, conforme processo interno 2022/6315.

**1. ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA**

|                                | Valor             |
|--------------------------------|-------------------|
| 1.1 Custo Estimado Mensal      | 96.332,29         |
| <b>1.2 Custo Estimado 2022</b> | <b>866.990,60</b> |
| 1.3 Custo Estimado Anual       | 1.284.109,41      |

**2. DESPESA COM PESSOAL X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREVISÃO**

|                                       | 2022           | 2023           | 2024           |
|---------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 2.1 Previsão Receita Corrente Líquida | 745.829.869,00 | 812.954.557,00 | 886.120.467,00 |
| 2.2 Previsão Despesa com Pessoal      | 370.882.000,00 | 407.970.200,00 | 448.767.220,00 |
| 2.3. Percentual                       | 49,73%         | 50,18%         | 50,64%         |

**3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

|   | 2022              | 2023                | 2024                |
|---|-------------------|---------------------|---------------------|
| 3.1 Despesa Orçada                                      | 759.301.000,00    | 809.666.000,00      | 864.389.000,00      |
| 3.2 Despesa Empenhada                                   | 388.706.831,19    |                     |                     |
| 3.3 Despesa Bloqueada                                   | 51.898.304,30     |                     |                     |
| <b>3.4 Despesa Orçamentária Proposta</b>                | <b>866.990,60</b> | <b>1.284.109,41</b> | <b>1.373.997,07</b> |
| 3.5 Despesa referente Estimativas Anteriores de Pessoal | 47.659.205,77     |                     |                     |
| 3.6 Total da Despesa                                    | 489.131.331,86    |                     |                     |

**4. IMPACTO FINANCEIRO**

|  | 2022              | 2023                | 2024                |
|--|-------------------|---------------------|---------------------|
| 4.1 Estimativa da Receita                | 827.480.000,00    | 884.375.000,00      | 942.649.000,00      |
| 4.2 Receita Arrecadada                   | 402.313.243,38    |                     |                     |
| 4.3 Receita à Arrecadar                  | 425.166.756,62    |                     |                     |
| <b>4.4 Custo Financeiro da Alteração</b> | <b>866.990,60</b> | <b>1.284.109,41</b> | <b>1.373.997,07</b> |

Mensagem n.º 31/2022 – Anexo – p.2/4

## 5. CONSIDERAÇÕES

5.1 Relatório Gestão Fiscal Abril 2021: receita corrente líquida: 650.564.752,39, despesa com pessoal: 310.828.767,27, percentual: 47,78%

5.2 Relatório Gestão Fiscal Agosto 2021: receita corrente líquida: 666.026.088,37, despesa com pessoal: 318.852.114,07, percentual: 47,87%

5.3 Relatório Gestão Fiscal Dezembro 2021: receita corrente líquida: 701.686.274,29, despesa com pessoal: 329.491.678,27, percentual: 46,96%

5.4 Relatório Gestão Fiscal Abril 2022: receita corrente líquida: 717.634.976,23, despesa com pessoal: 337.301.235,61, percentual: 47 %

5.5 Atende ao inciso I e II do § 1º do art.169 da Constituição Federal:dotação orçamentária;

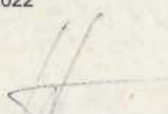
5.6 Atende ao inciso III do artigo 20 da LC 101/2000: percentual se mantém inferior ao limite de 54%;

5.7 Atende ao inciso I do artigo 16 da LC 101/2000: estimativa do impacto orçamentário e financeiro;

5.8 Os parâmetros limites quanto ao percentual da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida foram baseados no limite do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

5.9 Deve-se observar as regras de limites prudenciais conforme TCE-RS.

Em, 14/06/2022

  
Jeferson A. Falkembach  
Coord. Planejamento  
Programa Orçamentário  
SEAD - CRPO



Mensagem n.º 31/2022 – Anexo – p.3/4

CERTIDÃO N.º 6169/2022

<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:2701::113737:NO::>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**CERTIDÃO N.º 6169/2022  
LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000**

**CERTIFICAMOS**, nos termos da Resolução TCE n.º 1089/2018, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução do Senado Federal n.º 043/2001, que o **Município de PASSO FUNDO** apresentou, em relação às contas da Gestão Fiscal, os seguintes dados:

**Último exercício analisado - 2020:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000).

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar n.º 101/2000: 11; 23; 33; 37; 52; 55, §2º.

No exercício de 2020, a despesa com pessoal foi de R\$ 257.424.586,61 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 11.805.657,44 no Poder Legislativo, correspondendo, respectivamente, a **48,61%** e **2,23%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 529.531.451,00).

**Exercício em análise - 2021:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000).

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar n.º 101/2000: 11; 12, §2º; 23; 52; 55, §2º.

No exercício de 2021, a despesa com pessoal foi de R\$ 328.946.087,42 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 12.515.275,12 no Poder Legislativo, correspondente, respectivamente, a **48,84%** e **1,86%** da Receita corrente Líquida-RCL (R\$ 673.521.356,61).

**Exercício em curso - 2022:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei



Mensagem n.º 31/2022 – Anexo – p.4/4

CERTIDÃO N.º 6169/2022

<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:2701::113737:NO::>

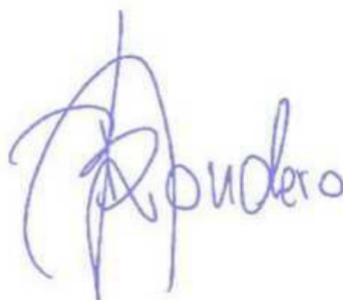
Complementar n.º 101/2000: 11; 12, §2º; 23; 52; 55, §2º.

Até o **1º quadrimestre**, que se encerrou em 4/2022, a despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal foi de R\$ 338.063.592,76 e a do Poder Legislativo foi de R\$ 12.827.602,37, correspondente, respectivamente, a **47,11%** e a **1,79%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 717.556.206,55).

Esta Certidão é válida até 30-09-2022, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www1.tce.rs.gov.br/certidao/lrf>.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas do referido Executivo Municipal no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DCF/Gab., em 30-06-2022.



**Bruno Alex Londero**

Diretor de Controle e Fiscalização.

*Código de Autenticação*  
**BJKU2-OBVH6-NQPP8**